

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016542/93-26
Recurso nº. : 14.650
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1992
Recorrente : IVAN RICARDO GARISIO SARTORI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.588

**IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA - É nulo o lançamento efetuado em evidente
conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do
Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.**

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IVAN RICARDO GARISIO SARTORI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE
ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016542/93-26
Acórdão nº. : 106-10.588

Recurso nº. : 14.650
Recorrente : IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

RELATÓRIO

1. IVAN RICARDO GARISIO SARTORI, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em São Paulo- SP, de que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 20/11/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 16/12/97 (fls.26/27), donde se denota a sua tempestividade.

2. Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls.06), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, para inclusão de rendimentos recebidos a título de indenização de férias e licença-prêmio.

3. Não se conformando com o lançamento, apresentou o contribuinte impugnação ao feito (fls. 01), sob os seguintes argumentos: 1) os rendimentos recebidos têm caráter simplesmente indenizatório e refogem à tributação do imposto sobre a renda; 2) trata-se de medida reparatória que recompõe o patrimônio do servidor público e não cria riquezas novas ou ganhos de capital; 3) trata-se de uma hipótese de não-incidência, e, como tal, independe de qualquer ato normativo para ser usufruído.

4. Em fls. 20/23, foi proferida decisão mantendo a exigência vez que o pagamento a título de indenização por férias e licença-prêmio não gozadas compõe o rendimento bruto tributável, não constando entre as hipóteses de exclusão da tributação.


2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016542/93-26
Acórdão nº. : 106-10.588

5. Cientificado regularmente da decisão em 20/11/97, o contribuinte dela recorre em 16/12/97, às fls. 26/27, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado.

6. Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016542/93-26
Acórdão nº. : 106-10.588

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO , Relatora

1. Ao que se depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a determinação da DRF/SP, que julgou procedente o lançamento fiscal discutido no presente processo. O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

2. Entretanto, de todo modo, impende fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



4




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10880.016542/93-26
Acórdão nº. : 106-10.588

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

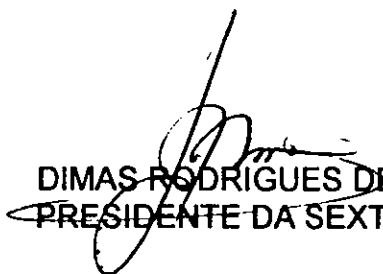
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.016542/93-26
Acórdão nº. : 106-10.588

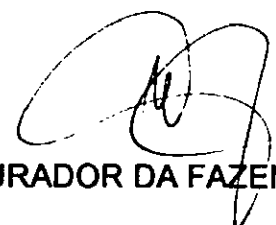
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 MAR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 06 04. 1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL